



LEI Nº 2837, DE 05 DE MAIO DE 2009.

Altera nível de vencimentos, grau divisional e referência padrão, da Lei nº 2560/2005, de 15/12/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o grau divisional das Procuradorias Administrativa, Ambientalista, Fiscal e Tributária, Judiciária, e Trabalhista, dispostos nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Lei 2560, passando a vigorar como órgãos do segundo grau divisional, referências CCS-02.

Art. 2º. Ficam alterados os vencimentos, a referência padrão, e o grau divisional do cargo de SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, artigo 34 da Lei 2560, passando a vigorar como órgão do segundo grau divisional, referência SGM, salário mensal de R\$ 4.500,00.

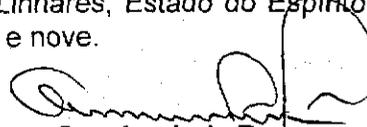
Art. 3º. Os órgãos do Poder Executivo Municipal, adequarão a presente Lei à Lei nº 2560, e sua plena eficácia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, com observância da legislação em vigor.

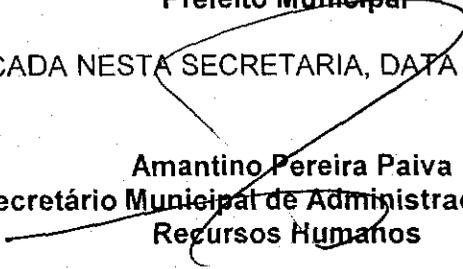
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos no dia 1º (primeiro) de abril de 2009.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

LEI N.º 2560, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre os princípios gerais da Administração, definindo a nova Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Linhares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º. Esta Lei estabelece os princípios gerais de Administração, definindo a nova Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Linhares- ES.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais de Administração

CAPÍTULO I

Disposição Geral

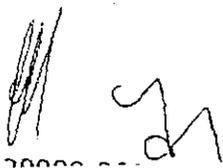
Art. 2º. As atividades da Administração Municipal obedecem aos seguintes princípios fundamentais:

- I. - planejamento;
- II. - coordenação;
- III. - descentralização;
- IV. - delegação;
- V. - controle.

CAPÍTULO II

Do Planejamento

Art. 3º A atividade administrativa da Prefeitura é sempre exercida a partir de planejamento, abrangendo os programas seguintes:

- I - o Plano Plurianual;
 - II - as Diretrizes Orçamentárias; e
 - III - o Orçamento Global Anual.
- 

§ 2º. O Procurador Geral do Município fica impedido de exercer particularmente a advocacia; inclusive, tendo a sua inscrição na OAB suspensa enquanto estiver no cargo, de acordo com as normas regidas pela OAB.

Art. 33. A Procuradoria Geral compõe-se da seguinte estrutura:

- Subprocuradoria Geral;
- Procuradoria Fiscal e Tributária;
- Procuradoria Administrativa;
- Procuradoria Trabalhista;
- Procuradoria Ambientalista;
- Procuradoria Judiciária.
- Assessoria Jurídica.

SEÇÃO I Da Subprocuradoria Geral

Art. 34. A Subprocuradoria Geral é um órgão de terceiro grau divisional ligada diretamente a Procuradoria Geral, competindo-lhe o desempenho das seguintes atividades:

- I. representar o Procurador Geral sobre as providências de ordem jurídica, sempre que as medidas lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pela boa aplicação da legislação em vigor;
- II. controlar a contagem e vencimento dos prazos judiciais;
- III. coligir legislação e jurisprudências de interesse do Município;
- IV. promover a elaboração da proposta orçamentária anual da Procuradoria Geral;
- V. coordenar a elaboração do relatório anual da Procuradoria Geral;
- VI. assessorar o Procurador Geral no estudo, interpretação e solução de questões jurídicas;
- VII. exercer outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Procurador Geral.

SUBSEÇÃO ÚNICA Da Assessoria Jurídica

Art. 35. A Subprocuradoria Geral compõe-se da seguinte estrutura:

- Assessoria Jurídica

Art. 36. A Assessoria Jurídica é um órgão do quinto grau divisional, diretamente subordinada à Subprocuradoria Geral, tendo como finalidade coordenar, planejar e orientar o acesso à justiça e promover as atividades de arbitragem, negociação, conciliação e mediação prioritariamente para a população hipossuficiente.

Parágrafo único: Compete à Assessoria Jurídica as seguintes atribuições:



- I. promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II. praticar as atividades de arbitragem, negociação e mediação em situações de conflito;
- III. assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- IV. atuar junto aos juizados especiais cível, criminal e federal;
- V. patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- VI. apresentar pesquisas sobre os temas jurídicos e decisões jurisprudenciais;
- VII. cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza das funções, que lhes forem atribuídas.

SEÇÃO II

Procuradoria Fiscal e Tributária

Art. 37. A Procuradoria Fiscal e Tributária é um órgão do terceiro grau divisional diretamente ligada à Procuradoria Geral do Município, tendo como finalidade programar, coordenar e supervisionar as atividades relativas às obrigações tributárias e fiscais.

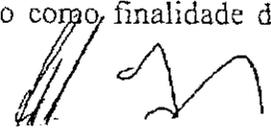
Parágrafo único. Compete à Procuradoria Fiscal e Tributária:

- I. fiscalizar quanto ao cumprimento do Código Tributário e quanto ao cumprimento das leis e regulamentos fiscais;
- II. coordenar a elaboração e execução de uma política tributária para a administração municipal;
- III. estabelecer os parâmetros da tributação Municipal junto a Secretaria Municipal de Finanças;
- IV. supervisionar as publicações quanto as obrigações fiscais do município;
- V. promover o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do município cobráveis em execução;
- VI. assessorar a Secretaria Municipal de Finanças, quanto as informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa do município;
- VII. manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do município, relativos a área Fiscal e Tributária;
- VIII. cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO III

Procuradoria Administrativa

Art. 38. A Procuradoria Administrativa é um órgão do terceiro grau divisional diretamente ligada à Procuradoria Geral do Município, tendo como finalidade defender os direitos e interesses jurídicos e administrativos do Município.



Parágrafo único. Compete à Procuradoria Administrativa:

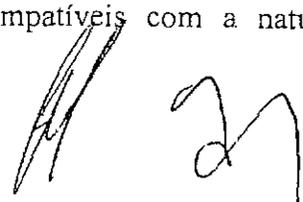
- I. promover assessoria na elaboração de minutas de convênios e contratos em que o município for parte interessada;
- II. examinar anteprojetos de leis, portarias e projetos de regulamentos e instruções a serem baixados pelo Executivo Municipal;
- III. emitir pareceres sobre assuntos administrativos submetidos à sua apreciação;
- IV. assessorar a elaboração de minutas de escrituras e de contratos administrativos relacionados com aquisição e alienação de imóveis da municipalidade;
- V. pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor na área administrativa;
- VI. manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do município, relativos a área administrativa;
- VII. propor atualizações nos estatutos municipais dos servidores da educação, saúde e administração geral;
- VIII. emitir pareceres nos processos de pessoal;
- IX. emitir pareceres nos processos de aposentadoria;
- X. emitir pareceres nos processos de licitação;
- XI. cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas;

SEÇÃO IV Procuradoria Trabalhista

Art. 39. A Procuradoria Trabalhista é um órgão do terceiro grau divisional diretamente ligada à Procuradoria Geral do Município, tendo como finalidade tratar dos assuntos relacionados à área de Recursos Humanos, bem como analisar as reivindicações dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Trabalhista:

- I. responder às consultas jurídicas dos servidores de todas as áreas, inquéritos e processos administrativos;
- II. assessorar diretamente o Departamento de Recursos Humanos da Administração Municipal;
- III. fornecer informações trabalhistas;
- IV. fornecer certidões referentes a qualquer assunto jurídico que se fizer necessário;
- V. manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, relativos a área trabalhista;
- VI. cumprir outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.

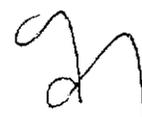
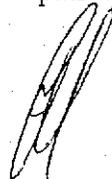


SEÇÃO V
Procuradoria Ambientalista

Art. 40. A Procuradoria Ambientalista é um órgão do terceiro grau divisional diretamente ligada à Procuradoria Geral do Município, sob a supervisão do Procurador Geral, tendo como finalidade assessorar juridicamente a elaboração e implementação da política ambiental e de saneamento do Município, visando promover a proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida da população, bem como o uso e ocupação do solo de maneira geral.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Ambientalista:

- I. exercer a representação judicial do Município concernente ao cumprimento de leis e posturas municipais sobre obras, construções, loteamentos e uso do solo;
- II. promover a sistematização das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, preparando sua coletânea;
- III. fiscalizar quanto ao cumprimento do código ambiental municipal;
- IV. fornecer subsídios às secretarias temáticas para a elaboração de instrumentos executivos e de controle de acordo com estudos realizados quanto a adoção de medidas de natureza jurídica, em decorrência da legislação ambiental federal, estadual ou de jurisprudência firmada;
- V. promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
- VI. promover elaboração e revisão permanente das normas de posturas ambientais, compatibilizadas com o plano diretor;
- VII. preparar minutas de instrumentos legais para a criação e desapropriação de áreas de interesse ambiental;
- VIII. supervisionar as publicações oficiais quanto a legalidade ambiental;
- IX. assessorar juridicamente quanto às exigências para obtenção de recursos;
- X. efetuar análise de documentos e processos, emitir parecer e elaborar documentos jurídicos pertinentes a sua área de atuação;
- XI. visando ao aprimoramento técnico-jurídico do município, manter intercâmbio com outras prefeituras, universidades, institutos de pesquisa e órgãos especializados;
- XII. cumprir outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.



SEÇÃO VI Procuradoria Judiciária

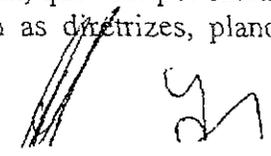
Art. 41. A Procuradoria Judiciária é um órgão do terceiro grau divisional diretamente ligada à Procuradoria Geral do Município, tendo como finalidade tratar dos assuntos relacionados à representação do Município perante qualquer instância.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Judiciária:

- I. exercer a representação judicial do Município de Linhares, na forma estabelecida em lei;
- II. officiar, no interesse do município, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público;
- III. examinar ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e as Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento;
- IV. ajuizar as ações e defender os interesses do Município perante qualquer juízo ou tribunal e ainda perante qualquer instância administrativa;
- V. promover, através de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município na demandas em que este for parte;
- VI. controlar os prazos e as providências tomadas com relação aos processos judiciais nos quais o município seja parte interessada;
- VII. coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança;
- VIII. emitir pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da Municipalidade;
- IX. propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e fiscais e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;
- X. orientar os Procuradores Municipais nas questões de relevância;
- XI. compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível e na defesa do interesse do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;
- XII. dirigir a Procuradoria Judiciária do Município, orientando, supervisionando, coordenando e fiscalizando suas atividades;
- XIII. manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, relativos a área Judiciária;
- XIV. cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO IV Auditoria Geral Municipal

Art. 42 . A Auditoria Geral Municipal é um órgão do primeiro grau divisional diretamente ligada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade planejar e implementar as atividades de auditoria, de acordo com as diretrizes, planos e programas estabelecidos.



§ 3º. O valor do jeton a que se refere o caput deste artigo não poderá ser superior ao valor do subsídio pago mensalmente.

§ 4º. Nos casos de composição dos Conselhos Municipais não previstos nesta Lei, a designação será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 327. Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintos todos os cargos em comissão constantes das Leis n.ºs. 2199/01, 2269/01, 2327/02, 2406/03 e 2409/04 e os criados por Leis subseqüentes.

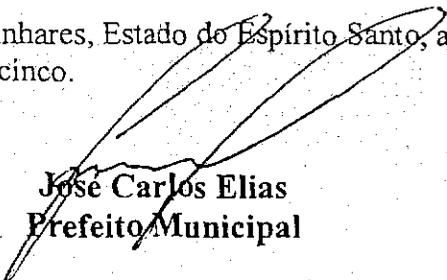
Art. 328. Em decorrência do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento das dotações orçamentárias do orçamento vigente, para adequá-las aos órgãos ora criados, utilizando-se da abertura de créditos especiais, quando necessário, tendo como fonte os recursos previstos no § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 329. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o **Anexo I**, que dispõe sobre o Organograma da Prefeitura Municipal de Linhares, e o **Anexo II**, que dispõe sobre os Cargos em Comissão.

Art. 330. Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006.

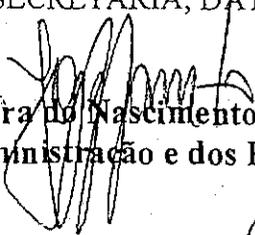
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos



21